LEI MUNICIPAL N°. 795/07, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERSSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município, através de sua administração direta e indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos neta Lei.

Art. 2° - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situação de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística, bem como recadastramento imobiliário e afins;

IV - admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;

V - admissão de professor visando atender a ampliação da rede municipal de ensino;

VI - admissão de pessoal resultante de legislação especifica, acordos, convênios e congêneres, cujo prazo de duração dos termos é indeterminado, vinculado a duração dos contratos temporários à vigência dos referidos instrumentos;

VII - admissão de pessoal resultante de acordos, contratos, convênios com duração determinada, com recursos nacionais ou de entidades estrangeiras;

VIII - atividades:

a) especiais na organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comécio de produtos de origem animal ou vegetal ou de risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento.
X - admissão de pessoal para substituição de servidores licenciados, aposentados ou afastados na forma da Lei;

XI - Tarefas eventuais de curta duração que não excedam a 180 dias.

Parágrafo único - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e qualquer outra ausência capaz de comprometer a comunidade dos serviços prestados.

Art. 3° - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação.

§ 1° - A seleção deverá ser efetivada por Comissão de Avaliação de Currículos ou histórico escolar, podendo, se assim entender necessário, realizar prova escrita;

§ 2° - Nos casos emergenciais, a Administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente lei e prescidirá de processo seletivo.

§ 3° - As contratações previstas no art. 2°. Incisos VI, VII e VIII, deverão observar as regras, normas, critérios e exigências constantes do termo firmado entre as partes.

Art. 4° - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, como exceção dos casos previstos no artigo 2 °, inciso VI desta Lei, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I,II e XI do art. 2°;

II - doze meses, nos casos dos incisos III, IV,V,VII,VIII e X, do art. 2°;

III - três meses, no caso do inciso VIII do art. 2°.

Art. 5° - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária especifica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Art. 6° - È proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1° - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a contratação de professor substituto desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a legislação municipal vigente.

§ 2° - Sem prejuízo na nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará Responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contrato.

Art. 7° - A remuneração do pessoal contratado nos termoS desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de inicio de carreira das mesmas categorias, no quadro de cargos e salários do Magistério local;

II - nos casos do incisos I a III, VIII, X e XI do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração constante no quadro de cargo e salário do Município, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art.2°, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.
IV - no caso do inciso IX do art. 2°, em importância não superior à medida da remuneração constante do quadro de cargo correspondente ao dos servidores que paralisaram ou suspenderam as atividades.

V - nos casos dos incisos VI e VIII do art. 2°, em importância a ser definida através dos critérios de repasse dos acordos, convênios, contratos e congêneres, conforme o dispositivo da Lei previsto neste inciso, ou na ausência de tais critérios ou previsões, de acordo com o plano de cargos e salários do Município para atividades idênticas ou semelhantes.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Municipal que institui o Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 9° - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipóteses previstas no inciso I do art. 2°, mediante prévia autorização, conforme determinada o art. 5°.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos do incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa . das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contrato;

§ 1° - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trina dias.

§ 2° - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho contratado, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

Art. 12. O regime previdenciário para os contratados pela presente Lei será o da Previdência Geral.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 28 de Dezembro de 2007

JARDIR SILVA VIDAL
Prefeito Municipal